



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15951.63492-20

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2014 (PL nº 375, de 2011, na origem), da Deputada Manuela D'Ávila, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor acerca de cláusula contratual sobre regime acadêmico e exigência de número mínimo de disciplinas ou crédito para matrícula.*

Relator: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2014 (PL nº 375, de 2011, na origem), da Deputada Manuela D'Ávila, que dispõe acerca de cláusula contratual sobre regime acadêmico e exigência de número mínimo de disciplinas ou créditos para matrícula em instituição privada de ensino. Para tanto, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º da proposição, os contratos de serviços educacionais devem conter cláusula que explice o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino e a exigência, se ela existir, de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo.

O art. 2º estipula que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa, a proposição não recebeu emendas.

### III – ANÁLISE

O PLC nº 52, de 2014, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe, ainda, a este colegiado emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente nesta Comissão.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal. Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que a proposição em análise pretende alterar, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e estabelece em seu art. 2º que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato “no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino”.

De antemão, é de realçar que o PLC nº 52, de 2014, está em consonância com os ditames da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujo Capítulo VI trata meticulosamente da proteção contratual.

Observe-se que o contrato de prestação de serviços educacionais é um contrato de adesão. Segundo o *caput* do art. 54 dessa norma, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Destaque-se, igualmente, que o art. 54, § 3º, determina que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis. Ademais, *as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor*



SF/15951.63492-20

*deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, como preceitua o § 4º desse artigo.*

Portanto, essa divulgação prévia do contrato de prestação de serviços educacionais, que visa a dar conhecimento aos contratantes a respeito das condições com as quais eles se comprometem, guarda harmonia com as disposições do código consumerista.

A proposição em comento, por sua vez, procura tornar esses contratos mais específicos em relação a um ponto bastante relevante, qual seja a explicitação do regime acadêmico adotado no curso, além da explicitação da existência ou não de um número mínimo de disciplinas ou de créditos a serem obrigatoriamente cursados por período letivo.

As cláusulas contratuais que passarão a ser obrigatorias definirão, por exemplo, se o curso a ser contratado será feito em regime seriado ou em matrículas por disciplinas, além de explicitar quantas disciplinas o estudante deverá cursar obrigatoriamente por semestre ou outro período temporal, nos casos em que haja esta exigência.

A proposição, portanto, não impõe nenhum ônus às instituições de educação superior quanto à sua organização administrativa, financeira, pedagógica ou didática. Ela apenas estabelece a obrigação de que os contratos de prestação de serviços educacionais cumpram as exigências que mencionamos, de forma a oferecer ao estudante (consumidor) informações adequadas e claras sobre o serviço que está adquirindo, conforme reza o art. 6º, inciso III, do CDC.

Em razão do exposto, sob a perspectiva do mérito, o PLC nº 52, 2014, merece a acolhida desta Comissão. Entretanto, no que tange à técnica legislativa, identificamos a necessidade de um pequeno reparo de concordância nominal mediante a apresentação de emenda de redação.

### III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2014, com a emenda de redação a seguir indicada.



SF/15951.63492-20

**EMENDA N° – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2014, a seguinte redação:

“Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor acerca de cláusula contratual sobre regime acadêmico e exigência de número mínimo de disciplinas ou créditos para matrícula.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15951.63492-20  
